



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

12/04/22

1º SECRETÁRIO

RECEBIDO

11/04/22

DIRETOR

PROJETO DE LEI N. 37/2022

Dispõe sobre a adoção de Praças, Jardins Públicos e Balões Rodoviários por Entidades e Empresas e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES

05/05/22

PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o programa "Adote uma Praça" no âmbito do Município de Piratini, que deve ser desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em manter e organizar os logradouros públicos locais, bem como urbanizar e embelezar espaços e bens públicos, por meio de projeto próprio ou de iniciativa do Município sobre a adoção de praças, jardins públicos e balões rodoviários.

§ 1º O Programa "Adote uma Praça" será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, tendo por escopo a celebração de termos de cooperação entre o Município e particulares interessados em realizar benfeitorias e manutenção em mobiliários urbanos e logradouros públicos, promovendo melhorias urbanas, culturais, sociais, tecnológicas, esportivas, ambientais e paisagísticas.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por logradouros públicos as áreas verdes, os parques, os jardins, as praças, as rotatórias, os estacionamentos, os canteiros centrais de avenidas, os pontos de ônibus, os pontos turísticos, os monumentos e outros espaços e bens de propriedade do Município colocados ao uso da comunidade.

§ 3º Para o caso de estacionamentos e demais projetos de sistema viário será necessária a análise e aprovação do Conselho de Trânsito do Município.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa "Adote uma Praça":

I - Qualificar, requalificar, embelezar e conservar os mobiliários urbanos e os logradouros públicos;

II - Promover ações urbanas comunitárias visando desenvolver o senso de pertencimento e a qualidade de vida da população local;

III - Promover marcos urbanos por meio da dinâmica de utilização

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

dos logradouros públicos com consequente aumento da segurança;

IV - Desenvolver o conceito de responsabilidade social e de meio ambiente consciente;

V - Estimular a comunidade a apresentar propostas que atendam suas demandas e expectativas para o local e para o Município;

VI - Alcançar a função social da cidade, com ética urbana, proteção do ambiente urbano e promoção da qualidade de vida.

CAPÍTULO II **DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA**

Seção I

Dos Termos de Cooperação

Art. 3º Os termos de cooperação devem ser celebrados entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos e o particular, pessoa física ou jurídica, de forma individual ou em conjunto, atendidos o interesse público e as disposições desta Lei.

§ 1º Podem ser objeto dos termos de cooperação as benfeitorias e a manutenção de praças, equipamentos esportivos, parques infantis e Pontos de Encontro Comunitário - PECs, ou outros mobiliários urbanos e logradouros públicos locais.

§ 2º Cabe ao particular a manutenção, a recuperação, a reforma ou a revitalização do bem público, a implantação de atividades e programas, conforme a modalidade de cooperação escolhida.

Art. 4º O prazo de vigência dos termos de cooperação é de até quarenta e oito meses, podendo ser renovado de acordo com o melhor interesse para a Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de avaliação positiva pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, os termos de cooperação poderão ser renovados, por até quarenta e oito meses, mediante celebração de termo aditivo assinado pelos partícipes envolvidos na formalização da adoção.

Seção II

Do Procedimento para Formalização do Termo de Cooperação

Art. 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas, interessadas em celebrar termo de cooperação, devem apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento,

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Planejamento e Projetos requerimento padrão, elaborado pela Administração Pública, contendo as seguintes informações:

- I - Proposta de manutenção e dos serviços que pretenda realizar;
- II - Descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída com croquis e projetobásico para análise e avaliação;

III - Período de vigência da cooperação.

§ 1º Tratando-se de pessoas físicas, o requerimento deve ser instruído com:

- I - Cópia do documento de identidade;
- II - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III - Cópia de comprovante de residência;

§ 2º Tratando-se de pessoas jurídicas, o requerimento deve ser instruído com:

I - Cópia do registro comercial, da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, do ato constitutivo e das alterações subsequentes ou do decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

Art. 6º Recebido o requerimento, cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos avaliar a conveniência da proposta e verificar o cumprimento dos requisitos previstos neste decreto e na legislação aplicável.

§ 1º Após a primeira análise realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, o processo deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica, que irá tomar conhecimento do projeto e verificar se está em conformidade com o Programa.

§ 2º Quando necessário, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos fará o encaminhamento do processo aos órgãos competentes, de modo que as pessoas físicas e jurídicas interessadas devem apresentar, caso solicitado: projeto executivo, cronogramas, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes.

Art. 7º No prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do requerimento, a Administração Pública expedirá comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta de cooperação, contendo o nome do proponente e o objeto da cooperação.

§ 1º Será aberto prazo de 10 dias, contados da data da referida publicação, para que outros eventuais proponentes possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto.

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 2º Na hipótese de manifestação de interesse pelo mesmo objeto no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o novo proponente terá prazo de 10 dias úteis para apresentar a documentação referida no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º Expirado o prazo de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei ou, na hipótese de requerimento de outros interessados, transcorrido o prazo do § 2º, do art. 7º, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos deve apreciar os pedidos recebidos e analisar a viabilidade das propostas, consultando, sempre que necessário, os órgãos competentes.

§ 1º Havendo mais de um interessado no objeto, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público.

§ 2º Não são admitidas propostas que resultem em restrição de acesso à área objeto da cooperação ou que impliquem alteração de seu uso.

§ 3º Cumprida as exigências legais, e sendo os projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, caberá à Administração Pública, através do Prefeito Municipal, com fundamento na conveniência e oportunidade, a faculdade de pactuar o termo de cooperação para consecução do projeto aprovado.

Art. 9º Após a celebração, deve ser publicado extrato do termo de cooperação no Site Oficial do Município, no prazo máximo de 30 dias, contados da data de sua assinatura. § 1º Finda a cooperação, seu termo não será renovado automaticamente, devendo a cooperação ser avaliada pela Administração Pública antes de estipulação de novo prazo.

§ 2º Os termos de cooperação devem conter cláusula expressa sobre a responsabilidade do interessado quanto às infrações ambientais, administrativas, danos gerados a terceiros e quanto à obrigatoriedade de cumprimento das normas de acessibilidade.

§ 3º Os serviços, objeto do termo de cooperação, só podem ser iniciados após a assinatura de todos os partícipes compreendidos como os representantes do Município, da pessoa jurídica ou física interessada, devidamente qualificadas, e pelo interveniente, se houver.

Seção III

Das Modalidades

Art. 10. O termo de cooperação deve prever uma ou mais das seguintes modalidades:

I - Cooperação com responsabilidade pela manutenção: obras de reparo, aquisição de material e prestação de serviços de mão de obra necessários para a conservação e manutenção;

II - Cooperação com responsabilidade pela realização de benfeitorias:



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

serviços de requalificação e embelezamento de espaços públicos, bem como implantação ou substituição de mobiliários urbanos;

III - Cooperação com responsabilidade por projeto sociocultural: elaboração de propostas e implementação de serviços e ações culturais, sociais, tecnológicas, esportivas e ambientais;

IV - Cooperação com responsabilidade total: corresponde às modalidades I a III deste artigo, que devem ser executadas conjuntamente.

§ 1º As modalidades previstas neste artigo podem incluir a promoção de melhorias tecnológicas, ambientais, esportivas, culturais ou sociais.

§ 2º A implantação e a manutenção de vegetação em bens públicos de que trata este decreto deve ter como base, quando necessário, as diretrizes estabelecidas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP.

§ 3º A substituição de mobiliário urbano de pequeno porte deve ter sua localização estabelecida pela Administração Regional.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se como mobiliário urbano de pequeno porte os bancos, lixeiras, paraciclos, floreiras, pergolados, golas de árvores e mesas que possuem dimensões reduzidas.

CAPÍTULO III

DAS MENSAGENS INDICATIVAS

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que firmar termo de cooperação na forma deste decreto recebe o certificado de cooperação com o Programa Adote uma Praça, emitido pela Administração Pública, e pode instalar placas com mensagens indicativas de cooperação, que devem conter as informações sobre o cooperante, além dos dados da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal.

§ 1º A arte, dimensão e localização das placas com mensagens indicativas de que trata este artigo deverão constar nos projetos objeto desta Lei, e serão analisadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, que deverá manifestar-se sobre a sua viabilidade, requerendo, caso entenda necessário, a adequação.

§ 2º A localização para instalação de mensagens indicativas deve obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

§ 3º A instalação de placas com mensagens indicativas de cooperação não pode:

- I** - Prejudicar a mobilidade urbana;
- II** - Obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas em via pública;
- III** - Prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;

MISA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

IV - Danificar as redes de serviços públicos existentes e projetadas.

§ 4º Os custos de confecção, instalação, manutenção e retirada de identificação visual é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica que firmar termo de cooperação na forma deste decreto.

§ 5º É proibida a veiculação de marca, logomarca ou o nome fantasia de bebidas alcoólicas, cigarros, produtos agrotóxicos ou produtos que incentivem a discriminação ou exploração de pessoas a qualquer título, ou qualquer tipo de propaganda político-partidária nos mobiliários urbanos e nos logradouros públicos objeto deste decreto.

§ 6º É vedada a implantação de placas de identificação nos locais proibidos por legislação específica.

§ 7º O particular somente pode instalar a placa de identificação após o início das benfeitorias objeto do termo de cooperação.

§ 8º Nos casos de rescisão do termo de cooperação, o particular deve remover sua respectiva placa domobiliário urbano ou do logradouro público no prazo máximo de 3 dias úteis.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO COOPERANTE E DO ENCERRAMENTO DA COOPERAÇÃO

Art. 12. É vedada a cessão ou transferência, total ou parcial, ou alienação, de qualquer forma, dos direitos relativos ao termo de cooperação ou de sua titularidade para terceiros ou para outro bem.

Art. 13. É vedado ao particular, mediante a realização das benfeitorias urbanas avançadas, conferir qualquer outra utilização ou destinação ao bem público que não esteja condizente com sua natureza, suas características urbanísticas, paisagísticas e ambientais, não podendo viabilizar, promover ou realizar eventos de qualquer natureza, sem a expressa autorização da Administração Regional, na forma da legislação vigente.

Art. 14. Fica garantido o livre acesso ao bem público de uso comum do povo, objeto do termo de cooperação, sem qualquer prejuízo a seu uso regular de acordo com sua natureza e destinação, as quais não podem ser alteradas.

§ 1º A celebração do termo de cooperação não gera qualquer direito ao particular quanto à exploração comercial dos mobiliários urbanos ou logradouros públicos objetos do termo de cooperação.

§ 2º As benfeitorias realizadas nos mobiliários urbanos e nos logradouros públicos objeto do termo de cooperação de que trata este decreto passam a integrar o patrimônio público, sem qualquer direito de retenção, indenização ou ressarcimento das despesas realizadas pelo particular.

Art. 15. O termo de cooperação pode ser rescindido:

I - Por solicitação do interessado mediante comunicação por escrito,

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

com antecedência mínima de 30 dias;

II - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando houver interesse público, observados os procedimentos da Lei Municipal Nº 975/2008.

Art. 16. Havendo desconformidade entre o termo de cooperação assinado pelo particular e a sua execução, a Administração Regional deve aplicar ou acionar o órgão competente para determinar a aplicação das seguintes sanções cabíveis:

I - Advertência;

II - Rescisão do termo de cooperação.

§ 1º Na aplicação da penalidade de advertência deve ser concedido prazo para que o cooperante regularize a situação que gerou a referida pena.

§ 2º Finalizado o prazo determinado no parágrafo anterior sem que o cooperante tenha regularizado a situação, o termo de cooperação será rescindido.

§ 3º Na hipótese de rescisão do termo de cooperação, o cooperante pode perder o direito de assinar novo termo de cooperação relativo ao objeto desta Lei pelo prazo de 12 meses.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A celebração de termo de cooperação não exime o particular do cumprimento da legislação de regência e de ação fiscalizatória.

Art. 18. Compete, exclusivamente, à Administração Pública Municipal dirimir dúvidas acerca da aplicação desta Lei, bem como publicar regulamentação sobre o procedimento do Programa, no âmbito de suas competências.

Art. 19. Podem ser aceitas pela Administração Pública doações sem encargos realizadas por particulares em benefício dos espaços e equipamentos públicos, mediante formalização por termo de doação.

Art. 20. Fica revogado a Lei nº 1249, de 14 de junho de 2011.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a adoção de Praças, Jardins Públicos e Balões Rodoviários por Entidades e Empresas e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a relação de parceria entre o poder público e a iniciativa privada para a urbanização, manutenção e conservação de espaços públicos.

O programa reduz os custos do Município com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer dos seus moradores, bem como oportuniza a empresários a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e conseqüentemente a qualidade de vida no meio urbano.

O programa visa também ser uma alternativa para que a sociedade civil possa compartilhar a responsabilidade ambiental com o poder público em troca de benefícios mútuos.

Importante destacar que, embora a iniciativa privada adote a praça, o controle sobre a mesma continua sob responsabilidade da Prefeitura, assim como a aprovação e implantação dos projetos, uma vez que o Termo de Cooperação somente será concretizado com a anuência do Poder Público.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 15 de março de 2022.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS PÚBLICOS E BALÕES RODOVIÁRIOS, POR ENTIDADES E EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo dispor sobre a adoção de praças, jardins públicos e balões rodoviários, por entidades e empresas e dá outras providências.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto tem por finalidade dispor sobre a adoção de praças, jardins públicos e balões rodoviários, por entidades e empresas e dar outras providências

Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local:

"Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - Dispor sobre administração de seus bens, alienação, locação, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

(...)

X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XI - Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;

(...)

XV - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia;

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;”

Sendo assim, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei em análise.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, esclareça-se também que é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à promulgação do presente projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 14 de março de 2022.


Lucas Wachholz
Assessor Jurídico – OAB/RS 112.596

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; (grifamos)

Sendo assim, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei em análise.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, esclareça-se também que é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul².

Os institutos jurídicos de que a Administração dispõe para o uso de forma privativa dos bens públicos por terceiros particulares são a **concessão**, a **permissão** e a **autorização de uso**.

A **concessão de uso** tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a essa espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória. A **permissão**, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, é: "ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público". Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, salvo quando relevantes razões de interesse público recomendem o afastamento desse procedimento.

Já na **autorização de uso**, a utilização do bem pelo particular de maneira exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria. A **concessão de direito real de uso**, segundo definição deixada por Hely Lopes Meirelles⁴ é:

O contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós.

A formalização de uma concessão de uso deverá se dar por meio de termo específico, porque diz respeito a direito real sobre imóveis, atendendo, assim, ao disposto na Lei Federal nº

² Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

³ Direito Administrativo. 22ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 690 e ss.

⁴ Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 513.

8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos⁵. Por sua vez, os bens públicos classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
(...)

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. (grifou-se)

Acerca do uso dos bens públicos, inclusive os imóveis, por terceiros, examinamos a Lei Orgânica Municipal e não foi localizada nenhuma disposição específica, sendo silente a respeito.

Sendo assim, à falta de regras específicas descritas na Lei Orgânica do Município sobre o uso de bens públicos por terceiros, como regra infere-se que a atribuição da “adoção” das áreas de praças, jardins e balões rodoviários por terceiros seja submetida à autorização legislativa e, uma vez autorizada, seja formalizada por ato ou termo de cooperação específico do Prefeito, no qual se disponham as atribuições para realizar benfeitorias e manutenção em mobiliários urbanos e logradouros públicos, promovendo melhorias urbanas, culturais, sociais, tecnológicas, esportivas, ambientais e paisagísticas.

Embora no art. 14 da minuta analisada conste expressamente o contrário, a espécie adequada à hipótese descrita na proposição seria a concessão de uso, sendo dispensada nestes casos a licitação na modalidade concorrência caso se comprove justificado o interesse público. De qualquer sorte, valerá o interesse público devidamente justificado por se tratar de uso e conservação de bens de fruição comum pelo povo, podendo incidir tanto sobre canteiros de ruas e avenidas, como sobre praças, rotatórias, paradas de ônibus, canteiros, áreas verdes, campos de futebol, entre outros logradouros, pelo prazo definido na lei e no ato firmado pelo Executivo.

III. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da minuta analisada, podendo então ser formalizada como projeto de lei para envio à apreciação da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

⁵ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

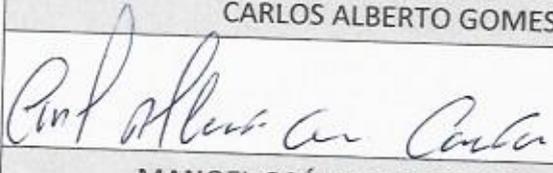
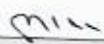
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 37/2022, que:

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS PÚBLICOS E
BALÕES RODOVIÁRIOS POR ENTIDADES E EMPRESAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| FAVORÁVEL | CONTRÁRIO |
|---|-----------|
| CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT | |
|  | |
| MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas | |
|  | |
| MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB | |
|  | |

Piratini, 05 / 05 / 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

| |
|---|
| Parecer Jurídico nº. 27/2022 |
| Referência: Projeto de Lei nº. 37/2022 |
| Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal |
| Ementa: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS PÚBLICOS E BALÕES RODOVIÁRIOS POR ENTIDADES E EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 37/2022, de 11 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que dispõe sobre a adoção de praças, jardins públicos e balões rodoviários por entidades e empresas e dá outras providências .

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a adoção de praças, jardins públicos e balões rodoviários por entidades e empresas e dando outras providências, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

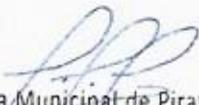
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 05 maio de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933